
Novidades Jurídicas – 4.º Trimestre 2023

Portugal | Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

4.º Trimestre de 2023



Índice

- > Regulamento do Regime de Gestão de Ativos (RRGA)
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada



Regulamento do Regime de Gestão de Ativos (RRGA)

1. Introdução

Em 21 de junho de 2023, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) colocou em consulta pública – através da consulta n.º 6/2023 - um projeto de Regulamento com três grandes objetivos:

- i) aprovar o Regulamento da CMVM que concretiza o Regime de Gestão de Ativos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28/04);
- ii) alterar o Regulamento da CMVM n.º 7/2003, relativo a taxas; e
- iii) revogar o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, e o Regulamento da CMVM n.º 3/2015.

Na sequência do referido processo participativo, a CMVM recolheu e analisou os contributos do setor e, em 21 de dezembro de 2023, aprovou o Regulamento n.º 7/2023 (“RRGA”), que veio regulamentar o novo Regime de Gestão de Ativos (“RGA”), tendo como principais propósitos promover a proteção dos investidores, a competitividade e a eficiência do mercado.

Para estes efeitos, o RRGA veio concretizar o RGA nomeadamente quanto aos seguintes aspetos:

- i) condições de acesso à atividade por sociedade gestora e por organismo de investimento coletivo (“OIC”);
- ii) requisitos aplicáveis à atividade de OIC (tais como, regras valorimétricas, documentos constitutivos, ou regras de cisão e transformação);
- iii) requisitos de organização e exercício da atividade de sociedade gestora;
- iv) comercialização; e
- v) divulgação e reporte de informação à CMVM.

Em linha com o RGA, o RRGA veio também unificar os regimes regulamentares aplicáveis às várias tipologias de sociedades gestoras e de OIC, procedendo à consolidação das regras previstas para o capital de risco, empreendedorismo social e investimento especializado, e para os demais OIC, revogando o Regulamento da CMVM n.º 3/2015 e o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, os quais vinham, não sem alguma estranheza em certos casos, a regulamentar o RGA até que o RRGA fosse aprovado.

Para além das atrás referidas, são ainda de destacar as seguintes novidades:

2. Qualificação das alterações às condições de autorização de sociedades gestoras e OIC

O RGA prevê um regime próprio de alterações subsequentes às condições de autorização de sociedades gestoras e de OIC (cfr. art. 26.º e 27.º do RGA), distinguindo entre alterações substanciais e alterações não substanciais. Desde logo, a distinção é relevante pois determina o tipo de procedimento administrativo aplicável a essas alterações – comunicação prévia, comunicação prévia sujeita a não oposição da CMVM ou comunicação subsequente. Além disso, no caso dos OIC, a alteração pode ter relevantes implicações, como seja, no caso dos OIC fechados – em que os resgates



não são permitidos – a possibilidade de os participantes resgatarem excepcionalmente as suas unidades de participação.

O RGA não define, no entanto, com exatidão as alterações que devem considerar-se substanciais e não substanciais e a falta de harmonização dos regimes regulamentares anteriormente vigentes colocava várias questões, pelo que a indústria vinha, na sequência do RGA, a reclamar essa clarificação. Este foi, aliás, um dos assuntos discutidos na conferência conjunta entre a APFIPP e a Cuatrecasas, realizada no nosso escritório, no passado dia 7 de julho de 2023, mesmo após a colocação em consulta pública do projeto de regulamento que agora originou o RRGGA.

Neste contexto, o RRGGA veio, agora, clarificar o elenco de alterações substanciais e não substanciais à autorização de sociedades gestoras.

O elenco das alterações substanciais lista um número relativamente curto e fechado de situações, com o objetivo de simplificar o seu processo de comunicação ao regulador. Incluem-se aqui matérias como a alteração da estrutura de administração e fiscalização que comportem um modelo de fiscalização menos reforçado (p. ex. passagem de um conselho fiscal para um fiscal único, possibilitado por outras alterações legislativas recentes), a redução de fundos próprios ou a alteração do *compliance officer*.

Matérias como as alterações aos pelouros do órgão de administração, a introdução de componentes variáveis de remuneração e a redução de disponibilidade (p. ex. por cumulação com outros cargos) integram, por sua vez, o elenco de alterações não substanciais, as quais devem ser comunicadas à CMVM. Algumas destas alterações podem ter um impacto relevante na avaliação da adequação e idoneidade (*fit & proper*) dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, nos termos das Orientações da CMVM sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas e de titulares de participações qualificadas, conforme alteradas.

No que diz respeito às alterações às condições de constituição de OIC, especificam-se as situações que devem considerar-se alterações substanciais no caso de alteração à política de investimento, à política de distribuição de rendimentos, à política de endividamento ou ao prazo de cálculo e divulgação do valor das unidades de participação.

Apesar de existirem ainda certas questões quanto a esta matéria, que necessitam redobrada atenção para assegurar o cumprimento legal, as alterações trazidas pelo RRGGA são um passo importante e bem-vindas.

3. Gestão de novos tipos de organismos de investimento alternativo

O RGA introduziu uma importante novidade ao prever que a autorização por parte de uma sociedade gestora (incluindo as sociedades de capital de risco) para gerir organismos de investimento alternativo (“OIA”) abrange a possibilidade de essa sociedade gestora gerir quaisquer OIA, incluindo de outro tipo, sem necessidade de obter uma ampliação da sua autorização inicial. Como tal, a título exemplificativo, desde que cumpra o rácio de tipos de fundos previsto no RGA, uma sociedade de capital de risco pode agora gerir outros OIA, incluindo OIA imobiliários ou OIA de créditos.



Porém, o RRGa prevê um novo procedimento administrativo que requer que as sociedades gestoras autorizadas a gerir OIA que pretendam constituir OIA, de tipo ou com estratégia de investimento diferente dos tipos ou das estratégias de investimento dos OIA já geridos, comuniquem essa pretensão à CMVM com uma antecedência mínima de 30 dias. Essa notificação prévia deve vir acompanhada do programa de atividades atualizado e a demonstração de que dispõem dos meios técnicos e humanos adequados para o efeito.

Estamos, por isso, perante, de certa forma, uma limitação àquele princípio. Com efeito, embora mantendo formalmente o princípio de que a autorização abrange outras tipologias de OIA, esta novidade implica, na prática, a necessidade de as sociedades gestoras que pretendam fazer uso dessa autorização (p. ex. uma sociedade de capital de risco passar a gerir um OIA imobiliário ou um OIA generalista) realizarem uma análise cuidada da sua estrutura interna e uma detalhada revisão do seu programa de atividades, garantindo a sua preparação para o procedimento em causa junto da CMVM. Por seu turno, a CMVM poderá, nesse contexto, verificar as condições de autorização em função da “nova atividade” a realizar, sendo importante a preparação das sociedades gestoras neste contexto.

4. Procedimentos de fusão, cisão e transformação de OIC

As regras relativas à fusão, cisão e transformação de OIC evidenciam certas clarificações face ao regime previsto no RGA. Para além de se sujeitar esses atos a deliberação obrigatória da assembleia de participantes (não se impondo, porém, uma maioria qualificada), passa a regular-se com algum detalhe os processos de cisão e transformação, prevendo a informação a disponibilizar aos participantes, os elementos a constar do projeto de cisão e de transformação, o direito ao resgate, entre outros, simplificando-se, em vários aspetos, os procedimentos aplicáveis.

5. Informação

No âmbito do dever de elaboração do prospeto e regulamento de gestão, o RRGa veio prever a obrigatoriedade de elaboração de um documento único relativo ao prospeto e regulamento de gestão, o qual deve obedecer a um formato definido pelo RRGa, aplicável nomeadamente a:

- i) OIC abertos que não se dirijam exclusivamente a investidores profissionais;
- ii) OIC fechados objeto de oferta pública; e
- iii) OIC fechados que não se dirijam exclusivamente a investidores profissionais, nem sejam objeto de oferta pública e cujo valor mínimo de subscrição, por investidor, seja inferior a €100 000.

Estas regras pretendem assegurar a harmonização e completude dos documentos constitutivos dos OIC, garantindo um maior nível de proteção aos investidores. Em complemento às menções já previstas em regulamentação ora revogada, o documento único em apreço prevê, por exemplo, um novo capítulo que congrega informações pertinentes, de âmbito jurídico, de interesse para o participante. Referimo-nos às condições sobre o aumento e redução do capital de OIA fechado e a possibilidade, já admitida pelo RGA, de os participantes alterarem o regulamento de gestão do OIA.

É importante notar que o RRGa não estabelece nenhuma regra específica para diferentes categorias de unidades de participação, pelo que nos parece que caso qualquer categoria de unidades de participação preveja um montante de subscrição mínimo por investidor inferior a €100.000 (incluindo



a categoria para a gestora ou *sponsors* do fundo), tal determinará, no caso de OIA fechados dirigidos também a investidores profissionais (como será, por exemplo, o caso da generalidade dos fundos de capital de risco com políticas de investimento compatíveis com o regime de autorização de residência para investimento, vulgo *golden visa*), a aplicabilidade do documento único.

No entanto, é importante ter em conta que o RRGa estabelece – sendo essa uma importante novidade face ao projeto de regulamento colocado em consulta pública – uma norma transitória que prevê que os OIC fechados já constituídos em 1 de janeiro de 2024 não estão sujeitos a esse dever, não sendo por isso necessário proceder à alteração ao regulamento de gestão para esse efeito.

Ademais, sobre os custos e encargos, o RRGa prevê que os documentos constitutivos do OIC (nomeadamente o regulamento de gestão e o DIF/IFI) mantenham atualizadas a taxa de encargos correntes (até 10 dias úteis após o dia 30 de abril de cada ano) e os indicadores de risco e remuneração.

Finalmente, destacamos as novidades sobre a definição de concretizações relevantes ao nível da matéria dos custos e encargos, e das regras específicas no que diz respeito aos OIA imobiliários e OIA de créditos, incluindo no que diz respeito aos limites de investimento, bem como à instituição e divulgação de mecanismos de gestão de liquidez para a gestão de OIC abertos. Notamos que a disciplina especificamente dos OIA de capital de risco não foi regulamentada pelo RRGa a este respeito, mantendo o regime próprio definido no RGA.

Finalmente, cumpre dar nota da reorganização e clarificação dos deveres em matéria de reportes de informação à CMVM, sistematizados pelo artigo 83.º do RRGa e ao longo de vários e extensos anexos. Trata-se também de uma alteração positiva e à qual a função de cumprimento normativo (*compliance*) deverá dar a devida atenção, preparando-se com o mapeamento de todos os deveres de reporte e evitando, assim, contingências contraordenacionais.

6. Notas finais

O RRGa foi publicado no dia 29 de dezembro de 2023 e entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2024. As sociedades gestoras e os OIC dispõem de um prazo de 180 dias para se adaptarem ao RRGa, o qual termina em 28 de junho.

Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação Nacional

Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro – DR n.º 197/2023, Série I, de 11 de outubro de 2023

Entrou em vigor no passado dia 12 de outubro de 2023 e estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.



Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 8/2023, de 18 de dezembro de 2023 - DR n.º 242/2023, Série II, Parte E, de 18 de dezembro de 2023

Regula o registo de informação nas instituições sobre acordos de subcontratação e o formato de comunicação dessa informação e de informação relativa a novas funções ou alterações materiais a funções subcontratadas essenciais ou importantes ao Banco de Portugal.

Aviso n.º 7/2023, de 23 de novembro de 2023 - DR n.º 205/2023, Série II, Parte E, de 23 de novembro de 2023

Regulamenta o reporte periódico de informação para fins de supervisão ao Banco de Portugal sobre risco de concentração. Revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2011, de 15 de março.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 29/2023, de 21 de dezembro de 2023

Altera a Instrução n.º 8/2018, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

Instrução n.º 28/2023, de 15 de dezembro de 2023

Fixa em 0,032% a taxa base para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução no ano de 2024.

Instrução n.º 27/2023, de 15 de dezembro de 2023

Fixa em 0,0009% a taxa contributiva de base para determinação da taxa de cada instituição, bem como o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (600 euros) no ano de 2024. Determina que as instituições de crédito participantes não podem substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Instrução n.º 26/2023, de 7 de dezembro de 2023

Prevê as taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2024.

Instrução n.º 24/2023, de 30 de outubro de 2023

Regulamenta a prestação de informação aos clientes bancários e o reporte de informação ao Banco de Portugal sobre a implementação dos regimes de fixação temporária da prestação e de bonificação temporária dos juros de contratos de crédito à habitação própria permanente. Esta Instrução surge no seguimento do DL n.º 91/2023, de 11/10, que estabeleceu a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforçou as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação

Instrução n.º 23/2023, de 9 de outubro de 2023

Estabelece os critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista. Revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2018.

Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2023/00000044, de 7 de dezembro de 2023

Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI, sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo,



relativamente à República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) e à República Islâmica do Irão. Salienta, ainda, a manutenção da suspensão do estatuto de membro da Federação da Rússia.

Carta Circular n.º CC/2023/00000043, de 27 de novembro de 2023

Divulga a adoção de Orientações e Recomendações da EBA relativas aos planos de recuperação, nomeadamente as “Orientações sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação” (EBA/GL/06/2014), a “Recomendação sobre a cobertura das entidades abrangidas pelo plano de recuperação de grupo” (EBA/REC/2017/02), as “Orientações relativas aos indicadores do plano de recuperação” (EBA/GL/2021/11), e as “Orientações relativas à capacidade de recuperação global no planeamento da recuperação” (EBA/GL/2023/06).

Carta Circular n.º CC/2023/00000041, de 3 de novembro de 2023

Informa sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas (reportes mensal e trimestral), bem como o calendário dos períodos de manutenção para o ano de 2024.

Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Relatório da EBA, de 20 de dezembro de 2023

Relatório sobre a alteração das Orientações sobre a especificação e divulgação de indicadores de importância sistémica (EBA/GL/2020/14), aplicados pelas maiores instituições da UE cuja medida de exposição ao rácio de alavancagem excede 200 mil milhões de euros.

Orientações da EBA, de 18 de dezembro de 2023

Orientações relativas à avaliação comparativa das práticas de diversidade, incluindo políticas de diversidade e disparidades salariais entre homens e mulheres, ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034.

Relatório da EBA, de 18 de dezembro de 2023

Relatório sobre o nível de cobertura dos depósitos e a cobertura dos depósitos das autoridades públicas, em resposta a um pedido de aconselhamento da Comissão Europeia.

Orientações da EBA, de 15 de dezembro de 2023

Orientações sobre a avaliação dos conhecimentos e da experiência adequados do órgão de administração dos gestores de créditos, como um todo, ao abrigo da Diretiva (UE) 2021/2167.

Relatório da EBA, de 12 de outubro de 2023

Relatório sobre o papel dos riscos ambientais e sociais no quadro prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento. O relatório recomenda melhorias específicas para acelerar a integração dos riscos ambientais e sociais no âmbito do Pilar 1.

Orientações da EBA, de 27 de novembro de 2023

Orientações que alteram as Orientações EBA/GL/2021/16 sobre as características de uma abordagem baseada no risco para a supervisão da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do



terrorismo e as medidas a adotar ao abrigo de uma supervisão com base na sensibilidade ao risco, nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2023/2574 da Comissão de 20 de novembro de 2023 – JOUE L- 214, de 21 de novembro de 2023

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2023 e 30 de dezembro de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. Entrou em vigor a 22 de novembro de 2023.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 8/2023-R, de 28 de setembro – DR n.º 218/2023, Série II, Parte E, de 10 de novembro de 2023

Define os procedimentos necessários para a correta identificação do requerente quando o acesso aos dados do titular é solicitado de forma não presencial, incluindo mediante recurso às tecnologia da informação e à utilização de documentos eletrónicos, clarificando o acesso pelos interessados à informação constante do registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor. Entrou em vigor a 10 de novembro de 2023.

Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro - DR n.º 225/2023, Série II, Parte E, de 21 de novembro de 2023

Define os requisitos de idoneidade, qualificação, disponibilidade e independência aquando do registo prévio para os administradores, diretores, membros de órgãos de fiscalização e demais responsáveis de funções-chave das empresas de seguros nacionais e estrangeiras a operar em Portugal. Entrou em vigor a 22 de novembro de 2023.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2023/2845 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2023 – JOEU Série L de 27 de dezembro de 2023

Altera o Regulamento (UE) n.º 909/2014 – que uniformiza os requisitos para a liquidação de instrumentos financeiros e as regras no que diz respeito à organização e funcionamento das Centrais de Valores Mobiliários (CSD), a fim de promover uma liquidação segura, eficaz e simples – no que diz respeito à disciplina da liquidação, à prestação transfronteiriça de serviços, à cooperação no domínio da



supervisão, à prestação de serviços bancários auxiliares e aos requisitos aplicáveis às centrais de valores mobiliários de países terceiros, e que altera o Regulamento (UE) n.º 236/2012.

Início da vigência em 16 de janeiro de 2024.

Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2023 – JOUE Série L de 20 de dezembro de 2023

Estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade de modo a promover o funcionamento eficiente do mercado interno por meio deste acesso estruturado aos dados para todas as partes interessadas.

Entrou em vigor no dia 9 de janeiro de 2024.

Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de novembro de 2023 – JOUE Série L de 30 de novembro de 2023

Versa sobre as Obrigações Verdes Europeias e a divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade tendo em vista a transição para uma económica com impacto neutro, sustentável e eficiente, circular e justa de forma a garantir a competitividade a longo prazo da economia da UE.

Entrou em vigor no dia 20 de dezembro de 2023 e será aplicável a partir de dia 21 de dezembro de 2024.

Regulamento (UE) 2023/2579 da Comissão de 20 de novembro de 2023 – JOEU Série L de 21 de novembro de 2023

Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 – que prevê normas internacionais de contabilidade e interpretações – no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 16 (“IFRS 16”) prevendo o modo como uma empresa deve reconhecer, mensurar, apresentar e divulgar as locações; as emendas à IFRS 16 especificam o modo como o vendedor-locatário mensura subsequentemente as transações de venda e relocação. As empresas devem aplicar as emendas referidas *supra* o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro iniciado em ou após 1 de janeiro de 2024.

Entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2023.

Regulamento Delegado (UE) 2023/2486 da Comissão, de 27 de junho de 2023 – JOUE Série L de 21 de novembro de 2023

Completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para:

- a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, para a transição para uma economia circular;
- para a prevenção e o controlo da poluição ou para a proteção; e
- para o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão no respeitante à divulgação pública de informações específicas relativas a essas atividades económicas.

Entrou em vigor no dia 11 de dezembro de 2023 e é aplicável a partir do dia 1 de janeiro de 2024.



Regulamento Delegado (UE) 2023/2175 da Comissão, de 7 de julho de 2023 – JOUE Série L de 18 de outubro de 2023

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam mais pormenorizadamente os requisitos de retenção do risco aplicáveis aos cedentes, patrocinadores, mutuantes iniciais e gestores de créditos, definindo no seu artigo 1.º que a retenção sintética é a retenção de um interesse económico líquido substancial através da utilização de instrumentos derivados e que a retenção contingente é a retenção de um interesse económico líquido substancial com recurso a apoio ao crédito que assegure uma aplicação imediata da retenção, nomeadamente através de garantias, cartas de crédito ou formas similares de apoio ao crédito.

Entrou em vigor no dia 10 de novembro de 2023.

Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de novembro de 2023 – JOUE Série L de 28 de novembro de 2023

Procede à alteração da Diretiva 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho – que contém regras aplicáveis aos contratos à distância relativos à venda de bens e à prestação de serviços celebrados entre um profissional e um consumidor – no que respeita aos contratos de serviços financeiros e de serviços financeiros prestados a consumidores à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE; a revogação produz efeitos a partir de 19 de junho de 2026.

Entrou em vigor no dia 18 de dezembro de 2023.

Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 – JOUE Série L de 30 de outubro de 2023

Versa sobre os contratos de crédito aos consumidores e revoga a Diretiva 2008/48/CE, uma vez que a digitalização contribuiu para evoluções dos mercados não previstas no momento da adoção desta Diretiva 2008/48/CE; a revogação produz efeitos a partir de 20 de novembro de 2026.

A presente Diretiva entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2023. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 20 de novembro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva e começar a aplicar estas disposições a partir do dia 20 de novembro de 2026.

Legislação Nacional

Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Regulamento da CMVM n.º 7/2023 – Diário da República n.º 250/2023, 2º Suplemento, Série II de 29 de dezembro de 2023.

Regulamenta o Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril e revoga os Regulamentos da CMVM n.º 2/2015, de 17 de julho, e n.º 3/2015, de 3 de novembro.

Entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Circulares da CMVM

Circular n.º 17/2023, de 20 de dezembro de 2023

Prevê deveres em matéria de divulgação de publicidade e vem reforçar a necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente, decorrente da transposição da Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II) e implementação dos respetivos atos delegados, em matéria de divulgação de publicidade a instrumentos financeiros e a serviços de investimento.



Circular n.º 15/2023, de 29 de novembro de 2023

Estabelece os deveres de divulgação de informação *ex-post* sobre custos e encargos dos intermediários financeiros, dando ênfase à necessidade de distinguir entre os custos de serviço (custos e encargos relativos aos serviços de investimento prestados ao cliente) e os custos de produto (custos e encargos relacionados com a produção e a gestão dos instrumentos financeiros).

Avisos da CMVM

Aviso n.º 24967/2023, de 22 de dezembro

Aviso CMVM n.º 24967/2023, de 22 de dezembro – Diário da República n.º 246/2023, Série II de 22 de dezembro de 2023

Aprova a versão atualizada dos Códigos de Conduta e Ética e de Boas Práticas Administrativas da CMVM.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Publicação de dados para avaliação trimestral da liquidez das obrigações e para os cálculos do internalizador sistemático de 31 de outubro de 2023

A ESMA publicou nova avaliação trimestral da liquidez das obrigações, os dados para os cálculos trimestrais do internalizador sistemático para ações, instrumentos equiparáveis a ações, obrigações e outros instrumentos não representativos de capital ao abrigo da MiFID II e do MiFIR.

Consulta Pública da EBA e da ESMA de orientações conjuntas no âmbito da Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (MiCA) de 20 de outubro de 2023

A consulta versa sobre a avaliação da idoneidade dos membros do órgão de administração e a idoneidade dos acionistas e membros com participações qualificadas de emitentes de *tokens* referenciados por ativos (ART) e de prestadores de serviços de ativos criptográficos (CASP).

Os contributos para esta consulta podem ser enviados até 22 de janeiro de 2024.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2023 (processo C-278/22)

Neste Acórdão, o Tribunal de Justiça da União Europeia (o “TJUE”), pronunciou-se, entre outras questões prejudiciais, sobre se os serviços de *leasing* operacional e/ou de aluguer de automóveis de longa duração estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (a “Diretiva”), em particular, se o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços prestados nos termos de um contrato de aluguer de longa duração de automóveis adquiridos pelo locador a pedido do locatário com a finalidade de os alugar a este último mediante o pagamento de encargos constituem serviços financeiros, na aceção dessa disposição.

Nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva, a mesma não se aplica a serviços financeiros, como serviços bancários, de crédito, de seguros, de resseguros, de regimes de pensões profissionais ou individuais, de títulos, de investimento, de fundos, de pagamento e de consultoria de investimento, incluindo os serviços enumerados no Anexo I da Directiva 2006/48/CE.



O TJUE nota que a Diretiva não contém uma definição do termo “crédito”. No entanto, devendo o termo ser interpretado à luz da linguagem jurídica comum, deve entender-se que “crédito” designa a disponibilização de uma quantia em dinheiro, ou a concessão de prazos ou de facilidades de pagamento pelo credor ao devedor para fins de financiamento ou de pagamento diferido, pelo que um contrato de serviços financeiros de crédito é caracterizado pelo facto de se enquadrar numa lógica de financiamento ou de pagamento diferido, por meio de fundos ou da concessão de prazos ou de facilidades de pagamento disponibilizados ao consumidor pelo profissional para esse fim.

Posto isto, para determinar se um contrato de aluguer de longa duração de um automóvel é um serviço de crédito e, por conseguinte, visa a prestação de serviços financeiros, na aceção do referido preceito da Diretiva, há que tomar como referência o seu objeto principal, para verificar se o elemento relativo ao crédito prevalece sobre o elemento relativo ao aluguer, ou se é o inverso.

O TJUE concluiu, assim, que o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva deve ser interpretado no sentido de que os serviços prestados ao abrigo de um contrato de aluguer de longa duração de automóveis adquiridos pelo locador a pedido do locatário com o objetivo de os alugar a este último, mediante o pagamento de encargos, não constituem serviços financeiros, na aceção desta disposição, a menos que: (i) o contrato de aluguer inclua uma obrigação de compra do veículo no termo do período do aluguer, (ii) os encargos pagos pelo locatário nos termos do contrato se destinem a permitir amortizar integralmente as despesas efetuadas pelo locador com a aquisição do veículo, ou (iii) o referido contrato implique uma transferência dos riscos associados ao valor residual do veículo no termo desse mesmo contrato.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 24123/18.0T8LSB.L1-2 de 14 de dezembro de 2023

Neste Acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou-se, entre outras questões, sobre a conduta do credor que, perante uma situação de não pagamento, no vencimento, das obrigações do devedor e garantidas mediante um penhor financeiro tendo por objeto 26 700 000 ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, representativas de 5% do capital social da sociedade emitente – no contexto de um contrato de financiamento celebrado entre as partes, decide, depois de ter informado o devedor de que iria, caso não fosse paga a quantia em dívida, executar as garantias constituídas, promoveu a execução extrajudicial do penhor mediante a realização de um processo de recolha de intenções de investimento junto de terceiros (“*accelerated bookbuilding*” ou “*ABB*”), findo o qual se concretizou a venda extrajudicial das ações empenhadas, pelo melhor preço conseguido pelos “*bookrunners*”.

A garante (e, para efeitos deste Acórdão, a Autora) funda a sua pretensão de, designadamente, obter a condenação do credor a pagar-lhe uma indemnização correspondente à diferença entre o preço de venda das ações empenhadas e o preço médio de cotação das mesmas ações na semana que antecedeu a data do incumprimento, acrescido dos juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento, na conduta alegadamente ilícita e violadora do princípio da boa-fé do credor, que se manifestou na escolha de modalidade de venda e preço de venda das ações empenhadas.

O Tribunal concluiu que o credor não atuou de má-fé nem violou, com a conduta acima descrita, qualquer preceito legal ou contratual. O credor tinha o direito de executar extraprocessualmente o penhor financeiro, tendo optado pelo processo de “*accelerated bookbuilding*” para a venda das ações empenhadas, e a Autora não foi capaz de provar que a venda com recurso a outro processo teria possibilitado a obtenção de um preço superior por ação, nem que o credor tivesse violado quaisquer princípios de boa-fé e/ou preceitos legais ou contratuais aplicáveis. Nesta sede, o tribunal recorrido



nota, que a venda das ações de forma paulatina “traria sem dúvidas oscilações ao valor das ações e demoraria um largo período a obter-se a venda da totalidade das ações. Para além disso, havendo uma informação prévia ao mercado (sendo que o processo ABB é realizado entre o fecho da sessão e a abertura da sessão seguinte) ou à própria Autora teria efeitos imediatos no valor das ações, diminuindo o seu valor”.

Quanto a outro argumento invocado pela Autora no sentido de que, nos termos do contrato de financiamento, a avaliação das ações empenhadas deveria corresponder à média das cotações da semana anterior à data em que se venceu a obrigação pecuniária incumprida, o Tribunal concluiu que a cláusula invocada pela Autora não se aplica à situação descrita nos autos, mas antes às hipóteses de apropriação, em que o credor e beneficiário da garantia faz seu o objeto da garantia, o que não ocorreu. Não obstante, o preço conseguido no ABB equivaleu ao preço médio de cotação das ações na semana que antecedeu a data do incumprimento.

Com base no exposto, a apelação foi julgada improcedente e a decisão anteriormente proferida no sentido da validade da execução promovida pelo credor foi mantida.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 61/22.1T8CPV.P1 de 09 de outubro de 2023

O Acórdão pronuncia-se sobre um litígio relacionado com um contrato de seguro de vida de grupo, com natureza trilateral. Trata-se de um contrato que envolve uma seguradora, o tomador do seguro e os aderentes. O autor, pertencendo a este último grupo, não teve qualquer decisão no clausulado do contrato, pois celebrou um contrato de adesão. Assim sendo, aplicou-se o regime das cláusulas contratuais gerais.

O cônjuge do autor, tal como este, beneficiava da cobertura do referido seguro de vida. A 9 de dezembro de 2020, o cônjuge do autor veio a falecer, no seguimento de um ataque de epilepsia que lhe havia sido diagnosticada a 26 de março de 2015.

Uma vez que o autor e o seu cônjuge aderiram ao seguro de vida a 12 de junho de 2018, a doença que provocou a morte em apreço já tinha sido diagnosticada, qualificando-se como doença preexistente. Ora, a cláusula 6.ª da apólice excluía da sua cobertura as doenças preexistentes.

Neste contexto, discutiu-se se a cláusula 6.ª da apólice violaria o artigo 26.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16/04), na medida em que este estabelece as consequências para o segurador em casos de omissões ou inexactidões negligentes por parte do tomador do seguro/segurado. O autor alegou que a citada cláusula da apólice derroga indevidamente aquela norma imperativa.

Neste sentido, o Tribunal argumentou que a cláusula 6ª da apólice não trata das consequências das omissões, mas da mera delimitação do âmbito de cobertura. A *ratio* desta cláusula não é, então, sancionar o segurado que não cumpriu com o seu dever de informação, mas excluir do contrato todas as situações que não tenham sido devidamente comunicadas.

Concluiu o Tribunal que a cláusula não é abusiva, está em conformidade com o propósito do seguro de vida e não prejudica indevidamente o tomador do seguro. Deste modo, o Tribunal vem revogar a decisão anterior, considerando válida a cláusula de exclusão. A seguradora foi absolvida do pedido.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 720/23.1T8VIS-A. C1 de 10 de outubro de 2023

Neste Acórdão, o Tribunal pronunciou-se sobre a admissibilidade, em ação em que se discute a verificação do evento morte como condição de acionamento de contrato de seguro, da pretensão tendente a obter informação médica junto do centro de saúde que acompanhou o falecido, quando a seguradora revele não ter forma de aceder a tais informações, e essas informações possam condicionar



CUATRECASAS

a verificação do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco – *i.e.*, a morte – prevista no contrato de seguro.

O Tribunal concluiu que a informação em causa – *i.e.*, o processo clínico completo da pessoa segura – é necessária para avaliar se o evento morte se inclui no âmbito de cobertura do contrato de seguro, pelo que o requerimento de produção de prova da apelante, na parte em que esta requereu que fosse oficiado o centro de saúde para juntar aos autos o processo clínico completo da pessoa segura, assume um carácter justificado.

Com base no exposto, o Tribunal decidiu revogar o despacho recorrido, determinando que aquele seja substituído por outro que acolha a pretensão deduzida.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas

